



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3106-4148/3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Ofício n.º 1521 - A/2015-tgs
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2224887-45.2014.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 3039/2014 -
 Autor: Prefeito do Município de Hortolândia
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

JOSÉ RENATO NALINI
 Presidente do Tribunal de Justiça

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia - SP



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2015.0000335446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2224887-45.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, FRANÇA CARVALHO, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

Roberto Mortari
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 30.365 – DESEMBARGADOR ROBERTO MORTARI

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2224887-45.2014.8.26.0000

Requerente : Prefeito do Município de Hortolândia

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.039, de 30 de outubro de 2014, do Município de Hortolândia, que “Institui a ‘Semana de Solidariedade aos Povos Africanos’ e dá outras providências”. Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

Cuidam os autos de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Hortolândia, tendo por objeto a Lei Municipal de Hortolândia nº 3.039, de 30 de outubro de 2014, que “Institui a ‘Semana de Solidariedade aos Povos Africanos’ e dá outras providências”.

Sustenta-se, em síntese, que a referida lei, de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que versa sobre matéria afeta à administração do município, sem que tenha sido observada a competência privativa do Chefe do Executivo local, criando ainda despesa a ser suportada pelo erário municipal, sem indicação da fonte de custeio.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Haveria, pois, afronta aos artigos 5º, 25 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, e aos artigos 2º, 61, § 1º, II, “b”, e 84, II, da Constituição Federal, o que ensejaria o reconhecimento da inconstitucionalidade do diploma legal em referência.

A liminar postulada foi deferida, para suspender a eficácia da Lei nº 3.039, de 30 de outubro de 2014, do Município de Hortolândia, até o final julgamento da ação.

Seguiu-se regular processamento. Foram colhidas as informações do Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia. A douta Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa do ato normativo atacado. A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela procedência parcial da ação.

Esse, no essencial, o relatório.

A Lei nº 3.039, de 30 de outubro de 2014, do Município de Hortolândia instituiu a “Semana de Solidariedade aos Povos Africanos” naquela localidade, prevendo que, anualmente, na semana de 25 de maio, uma Comissão Organizadora composta por integrantes do Conselho Municipal de Igualdade Racial e por grupos e entidades voltadas à questão das culturas africanas e afro-brasileiras, com o apoio do Município, cuidará de organizar e realizar atividades culturais, sociais e políticas, voltadas a valorização da contribuição dos povos africanos na cidade, no estado e no país, bem como a solidariedade com os que ainda sofrem os efeitos da herança colonialista naquele continente.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Trata-se, à evidência, de ato normativo que tem ingerência direta na gestão administrativa, na medida em que, muito mais do que estabelecer uma data comemorativa, impõe à Municipalidade o dever de organizar e realizar eventos, propondo-se mesmo a disciplinar um programa governamental, de modo a versar sobre matéria que está diretamente relacionada com a administração do município.

Ocorre que, a teor do artigo 47, II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, que se aplica aos municípios a teor do artigo 144 da Carta Bandeirante, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência para disciplinar matéria típica de gestão municipal, inclusive, e se necessário, mediante a formulação de projeto de lei que a tanto se proponha. A iniciativa legislativa, nessa hipótese, é a ele reservada.

Consoante anotou a propósito a douta Procuradoria Geral de Justiça em sua manifestação:

“(...) Fixar por lei a promoção de evento cultural com gestão do Poder Executivo trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, em função da imposição à administração realizar o evento cultural denominado Semana de Solidariedade aos Povos Africanos, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando princípio da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da promoção e realização de atividades culturais em benefício dos munícipes. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder. (...)”

Patente, pois, que a Lei Municipal guerreada ofende o princípio da separação dos poderes (CESP, art. 5º), o que conduz ao reconhecimento da sua inconstitucionalidade.

E não é só. Nem ao menos cuidou o legislador municipal de atentar para as regras contidas nos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual.

Por conta disso, acabou por instituir novas despesas para a Municipalidade, sem indicar a respectiva fonte de custeio, circunstância que também conduz ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei atacada.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Na dicção do ilustre Subprocurador-Geral de Justiça oficiante, Dr. **Nilo Spinola Salgado Filho**, “(...) *A norma combatida ao impor ao Município a promoção de evento em homenagem aos povos africanos, não indicou os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instalação e desenvolvimento demandam meios financeiros que não foram previstos (...)*”.

De rigor, pois, que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 3.039, de 30 de outubro de 2014, do Município de Hortolândia.

Assim, por tais fundamentos, julga-se procedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Hortolândia, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.039, de 30 de outubro de 2014, daquela localidade. Comunique-se.

ROBERTO MORTARI

Relator